



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/ 2021 - COMITÊ LGBT

(Publicado no DIOE nº 11010, de 31/08/21)

Dispõe sobre a participação de pessoas trans nos esportes de acordo com sua identidade de gênero.

O COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ (COMITÊ LGBT - PR), no uso de suas atribuições previstas na Resolução nº 149/2015, art. 2º, tendo em vista o decidido nas reuniões dos dias 01 e 15 abril de 2021 do Comitê LGBT-PR, durante as quais debateu-se sobre a participação de pessoas trans nos esportes:

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948, assegura em seu artigo 1.º, que *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos; E, ainda conforme seu artigo 2 sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;*

CONSIDERANDO o conjunto de Princípios de Yogyakarta, lançado pela Organização das Nações Unidas (ONU) durante a IV Sessão do Conselho de Direitos Humanos, que trata de legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 das Nações Unidas que reconheceu o esporte como um importante facilitador do desenvolvimento sustentável, por contribuir com a realização do desenvolvimento e da paz ao



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

promover a tolerância e o respeito, o empoderamento das mulheres e dos jovens, indivíduos e comunidades, além dos objetivos de saúde, educação e inclusão social;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 5 de julho de 2013, pela 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que pressupõe que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar, entre outros, a orientação sexual e a identidade de gênero, bem como promover condições que possibilitem a expressão, preservação e desenvolvimento humano pleno, comprometendo os Estados membros com a formulação e implementação de políticas cujo intuito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para todas as pessoas;

CONSIDERANDO o Parecer Consultivo nº 24, de 24 de novembro de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que assegurou que “orientação sexual e identidade de gênero, bem como expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção” e que “consequentemente, seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, educação, emprego, moradia, acesso à seguridade social, bem como direito à liberdade de expressão e associação”;

CONSIDERANDO que o Comitê Olímpico Internacional, organização não-governamental destinada a regulamentar os jogos olímpicos, é entendida por diversos estados, inclusive pelo Brasil, como entidade esportiva máxima;

CONSIDERANDO que o Comitê Olímpico Internacional já iniciou um amplo e plural debate, a âmbito internacional, a respeito da participação das mulheres trans em esportes de alto rendimento, decidindo, em linhas gerais, a necessidade de apresentação de exames clínicos que comprovem a manutenção dos níveis de testosterona menores que 5 nanomol durante um período de 12 meses antes da competição;



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a Constituição República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que versa sobre a dignidade da pessoa humana; bem como o dever de promoção da igualdade sem quaisquer formas de discriminação, conforme o inciso IV, do art.3º;

CONSIDERANDO a necessidade de ações afirmativas para dar efetividade ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, de modo a combater as desigualdades socialmente construídas, em especial, aquelas vivenciadas pela população LGBTI+;

CONSIDERANDO que *a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*, prerrogativa prevista no art. 217, da Constituição Federal de 1988, encontra limite no respeito à dignidade humana, ao princípio de vedação de discriminação e aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade estrita segundo o qual os atos da administração pública devem ser fundamentados em legislação anterior, de forma que o ente público não possa impedir a participação de pessoas trans sem que exista norma nesse sentido;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade, o qual define que o cidadão não pode ter sua liberdade restrita pelo Estado sem que haja lei nesse sentido e que sua conduta possa prejudicar o interesse público;

CONSIDERANDO o julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733, em 2019, pelo STF, que entendeu a LGBTIfobia como espécie de racismo (Lei 7.716/2018), tornando o crime imprescritível e inafiançável;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Paraná de 1989, no seu art. 1º, incisos II e



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

III, que prevê como princípios e objetivos do Estado a defesa dos direitos humanos e igualdade e consequente combate a qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90 que regulamenta e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, em seu art. 2º determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; bem como em seu art. 3º indica que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País e um desses indicadores é a atividade física;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, Estatuto da Juventude, protege os adolescentes e jovens de discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO o Estatuto da Juventude, em seu art. 2º, inciso VI, que versa sobre o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude, bem como no art. 29, inciso II, que trata sobre a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que qualquer ação de fomento à evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o ambiente escolar saudável e acesso ao nome social, segundo a identidade de gênero, conforme estabelecido na Resolução Nº 1/2018 do Conselho Nacional de Educação, são fatores determinantes para a permanência nos estudos;

CONSIDERANDO que o esporte é, notadamente, um instrumento de inclusão social e de crescimento pessoal, contribuindo para a troca de experiências entre as pessoas e a promoção da diversidade;

CONSIDERANDO que a discriminação e a transfobia são fatores que afastam as pessoas trans do ambiente escolar e contribuem para a marginalização deste grupo, práticas que contrariam os princípios de inclusão através da educação;

CONSIDERANDO que é preciso oferecer contextos mais seguros e favorecedores do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, livres de qualquer forma de violência ou violação a seus direitos;

CONSIDERANDO que o sexo biológico não é apenas relacionado ao aspecto genital, mas, também, de aspectos gonadais e genéticos, em sinergia e que os dois primeiros são perfeitamente mutáveis com processos cirúrgicos, podendo, portanto, afirmar que uma pessoa trans que tenha realizado cirurgia de redesignação sexual ou, mesmo aquela que faça uso contínuo de hormônios, bloqueando assim o chamado eixo hipotalâmico, hipofisário-gonadal, deixando os níveis de testosterona a níveis baixíssimos, são pessoas de sexo biológico FEMININO e que, quando feito acompanhamento pré-pubere com inserção de análogos do GnRH em crianças trans até que se inicie a hormonização cruzada com estrogênios, isso resulta em aspectos morfoanatômicos e hormonais IGUAIS a de mulheres cisgênero;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO que negar à participação da população travesti e transexual de acordo com a sua identidade de gênero, caracteriza-se como uma violação de direitos;

RECOMENDA aos órgãos responsáveis, que:

- a) Inclusão de pessoas trans no esporte de acordo com sua identidade de gênero, e não com base em sexo biológico, dispensada a retificação de prenome e gênero na certidão de nascimento e demais documentos de identificação, atentando às especificidades de cada esporte, modalidade esportiva e categoria;
- b) Equidade das exigências médicas, levando em conta o que é exigido para esportistas em geral naquele esporte, modalidade e categoria, não se exigindo da pessoa trans exames e comprovações que não são requisitadas de demais esportistas;
- c) Os exames de comprovação de taxas hormonais de pessoas trans sejam entendidos analogamente aos exames *antidoping*, vedando-se exigir de pessoas trans maiores comprovações do que se exigem dos esportistas em geral em relação ao controle de *doping*;
- d) Exigências de comprovação de taxas hormonais devem levar em conta a faixa etária, o desenvolvimento corporal e o protocolo de processo de transexualização adotados durante a vida do(a) esportista;



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Em esportes escolares e interescolares, que não sejam feitas exigências de comprovação de níveis hormonais de pessoas trans, visto que o mesmo não é exigido em relação a demais esportistas;
- f) Em esportes amadores, não profissionais e de lazer, que não sejam feitas exigências de comprovação de níveis hormonais de pessoas trans, visto que o mesmo não é exigido em relação a demais esportistas;
- g) Em esportes profissionais, deverão levar em conta a normatização feita por parte da respectiva Federação, entidade ou clube de desporto, sendo que a inclusão ou exclusão de atleta deve ser fundamentada em taxas hormonais, comprovadas mediante laudo médico que ateste níveis menores que 5 nmol/litro pelo período de 12 meses anteriores à competição, nos termos do item “h”;
- h) Em caso de necessidade de comprovação de taxas hormonais por meio de exames laboratoriais, que sejam aceitos exames periódicos com intervalos de 3 meses, tendo em vista que as taxas não mudam de um mês pro outro;
- i) A exigência de exames mensais deve estar restrita a atletas profissionais de alto rendimento;
- j) A análise da possibilidade ou não de participação de pessoas trans no esporte de acordo com sua identidade de gênero será feita, exclusivamente, por pessoa ou equipe multiprofissional com comprovada capacidade técnica para tal, com compreensão dos processos biológicos e hormonais do ser humano e do processo transexualizador de esportistas trans;
- k) A Administração pública, municipal, estadual ou federal, deve oferecer subsídios para



COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

a realização de exames clínicos de medição de taxas hormonais para pessoas trans de acordo com a periodicidade exigida;

- l) A recusa da participação de pessoas trans em esportes, partidas, competições, clubes, agremiações, dentre outras, deverá ser fundamentada, garantido-se o direito ao contraditório;
- m) Esportistas e demais pessoas interessadas que identificarem processos de discriminação contra a participação de pessoas trans no esporte, face a recusas não fundamentadas, poderão buscar a responsabilização de pessoas e órgãos por meio das instituições de garantia de direitos de LGBTI+, como Ministério Público, Defensoria Pública e outras;
- n) A vedação de participação de pessoas trans nos esportes de acordo com sua identidade de gênero, sem a devida fundamentação ou com base em exigências em desacordo com esta Recomendação poderá ser enquadrada como LGBTIfobia, nos termos da Lei nº 7.716/1989, da ADO 26 e do MI 4733, julgados pelo STF em 2019.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Ana Zaiczuk Raggio

Coordenadora do Comitê LGBT/PR

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial**